

2 — Para efeitos do número anterior, o Gabinete da Zona Classificada de Angra do Heroísmo manterá permanente contacto com a Direcção Regional da Habitação e a Câmara Municipal de Angra do Heroísmo.

**CAPÍTULO V**

**Disposições finais e transitórias**

**Artigo 28.º**

**Conformidade de imóveis**

Para os efeitos do presente diploma, considera-se que um imóvel está em estrito cumprimento do estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 15/84/A, de 13 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/99/A, de 31 de Julho, e do plano de salvaguarda e valorização em vigor quando, após parecer do Gabinete da Zona Classificada, ouvida a Câmara Municipal de Angra do Heroísmo, como tal seja declarado por despacho do secretário regional competente em matéria de cultura.

**Artigo 29.º**

**Revogação e entrada em vigor**

- 1 — São revogados o Decreto Regulamentar Regional n.º 20/95/A, de 10 de Outubro, e o Decreto Regulamentar Regional n.º 4/96/A, de 13 de Fevereiro.
- 2 — A regulamentação ora revogada aplica-se, até final, aos processos em curso à data da entrada em vigor do presente diploma.
- 3 — O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 15 de Março de 2000.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 14 de Abril de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

Presidência do Governo

**Decreto Regulamentar Regional n.º 32/2000/M**

Altera a Lei Orgânica do Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira (IHM), aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 26/92/M, de 7 de Outubro.

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/88/M, de 12 de Novembro, foi criado o Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira (IHM).

Em conformidade com o disposto no artigo 15.º do referido decreto legislativo regional, o Decreto Regulamentar Regional n.º 18/89/M, de 6 de Setembro, e posteriormente o Decreto Regulamentar Regional n.º 26/92/M, de 7 de Outubro, procederam à sua regulamentação, nomeadamente estabelecendo a sua componente orgânica e funcional.

Considerando as recentes alterações legislativas em matérias relacionadas com o pessoal, de que se salienta o Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, na presente oportunidade procede-se à criação de departamentos com vista à transição dos actuais chefes de repartição.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 5 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas *c*) e *d*) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

O artigo 16.º da Lei Orgânica do Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira (IHM), aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 26/92/M, de 7 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 16.º**

[...]

- 1 — .....
  - a) .....
  - b) .....
    - 1) .....
    - 2) .....
    - 3) .....
    - 4) .....
    - 5) .....
  - c) .....
    - 1) .....
    - 2) .....
    - 3) .....
    - 4) .....
    - 5) .....
    - 6) .....
- 2 — .....
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) Departamento do Património;
  - e) .....
  - f) Secção de Pessoal;
  - g) Secção de Expediente e Arquivo.
- 3 — .....
  - Departamento de Finanças e Orçamento.



Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares	Lugares a extinguir
				1	2	3	4	5	6	7	8		
Pessoal técnico superior . . . . .	(h)	Técnico superior de informática . . .	Assessor de informática principal . . .	740	780	820	860	900	-	-	-	2	-
			Assessor informático . . . . .	660	690	730	770	810	-	-	-		
			Técnico superior de informática principal.	590	630	660	700	720	-	-	-		
			Técnico superior de informática de 1.ª classe.	510	540	570	600	630	-	-	-		
			Técnico superior de informática de 2.ª classe.	430	470	500	520	-	-	-	-		
Estagiário . . . . .	350	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Pessoal técnico . . . . .	Contabilidade e administração . . .	Técnica . . . . .	Técnico especialista principal . . . .	510	560	590	650	-	-	-	-	2	-
			Técnico especialista . . . . .	460	475	500	545	-	-	-	-		
			Técnico principal . . . . .	400	420	440	475	-	-	-	-	2	-
			Técnico de 1.ª classe . . . . .	340	355	375	415	-	-	-	-		
			Técnico de 2.ª classe . . . . .	285	295	305	330	-	-	-	-		
			Estagiário . . . . .	215	-	-	-	-	-	-	-		
	Engenharia civil e minas ou electrónica.	Técnica . . . . .	Técnico especialista principal . . . .	510	560	590	650	-	-	-	-	4	-
			Técnico especialista . . . . .	460	475	500	545	-	-	-	-		
			Técnico principal . . . . .	400	420	440	475	-	-	-	-	4	-
			Técnico de 1.ª classe . . . . .	340	355	375	415	-	-	-	-		
			Técnico de 2.ª classe . . . . .	285	295	305	330	-	-	-	-		
			Estagiário . . . . .	215	-	-	-	-	-	-	-		
	Recursos humanos sociologia . . . .	Técnica . . . . .	Técnico especialista principal . . . .	510	560	590	650	-	-	-	-	2	-
			Técnico especialista . . . . .	460	475	500	545	-	-	-	-		
			Técnico principal . . . . .	400	420	440	475	-	-	-	-	2	-
			Técnico de 1.ª classe . . . . .	340	355	375	415	-	-	-	-		
			Técnico de 2.ª classe . . . . .	285	295	305	330	-	-	-	-		
			Estagiário . . . . .	215	-	-	-	-	-	-	-		
Pessoal técnico-profissional . . . . .	Execução de trabalhos em técnicas de jardinagem.	Técnica profissional . . . . .	Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	-	-	-	1	-
			Técnico profissional especialista . . .	260	270	285	305	325	-	-	-		
			Técnico profissional principal . . . .	230	240	250	265	285	-	-	-	1	-
			Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	-	-	-		
			Técnico profissional de 2.ª classe	190	200	210	220	240	-	-	-		
	Medição e orçamento de obras . . .	Técnica . . . . .	Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	-	-	-	2	-
			Técnico profissional especialista . . .	260	270	285	305	325	-	-	-		
			Técnico profissional principal . . . .	230	240	250	265	285	-	-	-	2	-
			Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	-	-	-		
			Técnico profissional de 2.ª classe	190	200	210	220	240	-	-	-		

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares	Lugares a extinguir
				1	2	3	4	5	6	7	8		
Pessoal técnico-profissional	Desenho de construção civil . . . . .	Técnica profissional . . . . .	Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	-	-	-	4	-
			Técnico profissional especialista . . .	260	270	285	305	325	-	-	-		
			Técnico profissional principal . . . .	230	240	250	265	285	-	-	-	4	-
			Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	-	-	-		
	Técnico profissional de 2.ª classe	190	200	210	220	240	-	-	-				
	Contabilidade . . . . .		Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	-	-	-	5	-
			Técnico profissional especialista . . .	260	270	285	305	325	-	-	-		
Técnico profissional principal . . . .			230	240	250	265	285	-	-	-	5	-	
Técnico profissional de 1.ª classe			215	220	230	245	260	-	-	-			
Técnico profissional de 2.ª classe	190	200	210	220	240	-	-	-					
Topografia . . . . .		Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	-	-	-	2	-	
		Técnico profissional especialista . . .	260	270	285	305	325	-	-	-			
		Técnico profissional principal . . . .	230	240	250	265	285	-	-	-	2	-	
		Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	-	-	-			
Técnico profissional de 2.ª classe	190	200	210	220	240	-	-	-					
Secretariado/documentação . . . . .		Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	-	-	-	2	-	
		Técnico profissional especialista . . .	260	270	285	305	325	-	-	-			
		Técnico profissional principal . . . .	230	240	250	265	285	-	-	-	2	-	
		Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	-	-	-			
Técnico profissional de 2.ª classe	190	200	210	220	240	-	-	-					
Técnico de educador social . . . . .		Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	-	-	-	2	-	
		Técnico profissional especialista . . .	260	270	285	305	325	-	-	-			
		Técnico profissional principal . . . .	230	240	250	265	285	-	-	-	3	-	
		Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	-	-	-			
Técnico profissional de 2.ª classe	190	200	210	220	240	-	-	-					
Zelador . . . . .		Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	-	-	-	6	-	
		Técnico profissional especialista . . .	260	270	285	305	325	-	-	-			
		Técnico profissional principal . . . .	230	240	250	265	285	-	-	-	6	-	
		Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	-	-	-			
Técnico profissional de 2.ª classe	190	200	210	220	240	-	-	-					
Biblioteca, arquivo e documentação (BAD).		Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	-	-	-	2	-	
		Técnico profissional especialista . . .	260	270	285	305	325	-	-	-			
		Técnico profissional principal . . . .	230	240	250	265	285	-	-	-	2	-	
		Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	-	-	-			
Técnico profissional de 2.ª classe	190	200	210	220	240	-	-	-					

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares	Lugares a extinguir	
				1	2	3	4	5	6	7	8			
Pessoal técnico-profissional . . . . .	Especialidade em desenho . . . . .	Técnica profissional . . . . .	Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	-	-	-	3	-	
			Técnico profissional especialista . . .	260	270	285	305	325	-	-	-			
			Técnico profissional principal . . . .	230	240	250	265	285	-	-	-			
	Fiscalização de obras . . . . .		Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	-	-	-	3	-	
			Técnico profissional de 2.ª classe	190	200	210	220	240	-	-	-			
			Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	-	-	-			6
Técnico profissional especialista . . .	260	270	285	305	325	-	-	-						
Técnico profissional principal . . . .	230	240	250	265	285	-	-	-	6	-				
Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	-	-	-						
Técnico profissional de 2.ª classe	190	200	210	220	240	-	-	-						
Pessoal de informática . . . . .	(i)	Programador . . . . .	Programador especialista . . . . .	560	590	630	650	670	-	-	-	2	-	
			Programador principal . . . . .	470	490	520	540	560	-	-	-			
			Programador . . . . .	390	410	440	470	490	510	-	-			-
			Estagiário . . . . .	280	-	-	-	-	-	-	-			-
			Programador-adjunto de 1.ª classe	305	325	345	365	385	405	-	-			-
			Programador-adjunto de 2.ª classe	275	290	305	320	330	350	-	-			-
	(j)	Operador de sistema . . . . .	Operador de sistema-chefe . . . . .	440	470	490	510	-	-	-	-	1	-	
			Operador de sistema principal . . .	365	385	395	415	435	455	-	-			-
			Operador de sistema de 1.ª classe	305	325	345	365	385	405	-	-			-
			Operador de sistema de 2.ª classe	275	290	305	320	330	350	-	-			-
			Estagiário . . . . .	240	-	-	-	-	-	-	-			-
			Estagiário . . . . .	240	-	-	-	-	-	-	-			-
Pessoal administrativo	Chefia . . .	—	Chefe de departamento . . . . .	510	560	590	650	-	-	-	-	2 (j) (m)	2	
			Chefe de repartição . . . . .	460	475	500	545	-	-	-	-			
			Chefe de secção . . . . .	330	350	370	400	430	460	-	-			-
	Execução e processamento de tarefas relativamente a uma ou mais áreas de actividade funcional (administração de pessoal, patrimonial, financeira, expediente, informática, dactilografia e arquivo).	Assistente administrativo . . . . .	Assistente administrativo especialista	260	270	285	305	325	-	-	-	25	-	
			Assistente administrativo principal	215	225	235	245	260	280	-	-	-	25	-
Tesouraria . . . . .	Tesoureiro . . . . .	Tesoureiro . . . . .	250	260	280	300	320	350	-	-	2	-		
Pessoal auxiliar . . . . .	Fiscalização de obras . . . . .	Fiscal de obras . . . . .	Fiscal de obras . . . . .	140	150	165	180	195	210	225	240	10	-	
	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	Motorista . . . . .	Motorista de ligeiros . . . . .	130	140	150	165	180	195	210	225	5	-	

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares	Lugares a extinguir
				1	2	3	4	5	6	7	8		
Pessoal auxiliar .....	Auxiliar de topografia .....	Auxiliar de topografia .....	Auxiliar de topografia principal .. Auxiliar de topografia .....	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	— 190	— 205	— 225	2	—
	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista .....	Telefonista .....	120	130	140	155	170	185	200	220	3	—
	Reprodução gráfica de documentos e conservação dos equipamentos.	Operador de reprografia .....	Operador de reprografia .....	120	130	140	150	160	175	190	205	2	—
	Serviços gerais .....	Auxiliar administrativo .....	Auxiliar administrativo .....	115	125	135	145	160	175	190	205	10	—
	Limpeza das instalações .....	Auxiliar de limpeza .....	Auxiliar de limpeza .....	110	120	130	140	150	160	170	180	4	—
	Trabalhos diversificados .....	Servente .....	Servente .....	110	120	130	140	150	160	170	180	15	—
Pessoal operário (qualificado) .....	Trabalhos de carpintaria .....	Carpinteiro .....	Operário principal .....	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	— 190	— 205	— 225	6	—
	Trabalhos de electricista .....	Electricista .....	Operário principal .....	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	— 190	— 205	— 225	2	—
	Trabalhos de pedreiro .....	Pedreiro .....	Operário principal .....	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	— 190	— 205	— 225	8	—
	Trabalhos de pintura .....	Pintor .....	Operário principal .....	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	— 190	— 205	— 225	5	—
	Trabalhos de canalizador .....	Canalizador .....	Operário principal .....	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	— 190	— 205	— 225	2	—
	Cultivo e manutenção de flores, árvores, arbustos, relvas e outras plantas, limpeza e conservação dos arruamentos e canteiros.	Jardineiro .....	Jardineiro principal .....	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	— 190	— 205	— 225	8	—

(a) Equiparado, para todos os efeitos legais, a director regional.

(b) Equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços.

(c) Os directores do Gabinete Jurídico e do Gabinete de Estudos e Planeamento são equiparados, para todos os efeitos, a director de serviços.

(d) Os gestores de projectos e a chefia do Gabinete de Atendimento ao Público são equiparados, para todos os efeitos legais, a chefe de divisão.

(e) Remuneração de acordo com a legislação especial em vigor (Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro).

(f) Quatro lugares a extinguir quando vagarem, ao abrigo do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, transitoriamente em vigor por força do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e alínea b) do artigo 40.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

(g) Três lugares a extinguir quando vagarem, ao abrigo do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, transitoriamente em vigor por força do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e alínea b) do artigo 40.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

(h) O constante do n.º 2.º da Portaria n.º 244/97, de 11 de Abril.

(i) O constante do n.º 3.º da Portaria n.º 244/97, de 11 de Abril.

(j) O constante do n.º 4.º da Portaria n.º 244/97, de 11 de Abril.

(l) Lugares a preencher com o provimento dos actuais chefes de repartição, a extinguir quando vagarem.

(m) A extinguir quando vagarem.

